



ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2013

Aos: **Prefeitos, Vice-prefeitos, Vereadores, Secretários(as) Municipais de Assistência Social e Conselheiros Municipais de Assistência Social.**

Referente: **Secretarias Municipais de Assistência Social**

A Assistência Social foi definida pela Constituição de 1988, como política pública de direito do cidadão e não contributiva, ou seja, oferecida “para quem dela necessitar”, de forma gratuita, passando a compor o Sistema de Seguridade Social, inscrita pela universalidade da cobertura e do acesso ao atendimento, ao lado das políticas da saúde e da previdência social. A Assistência Social é **“Política de Proteção Social” articulada a outras políticas sociais destinadas à promoção e garantia da cidadania.**

O reconhecimento da Assistência Social como política pública de direito rompe, portanto, com paradigmas e concepções conservadoras de caráter benevolente e assistencialista e declara a Assistência Social como uma política de responsabilidade do Estado e dos Municípios e direito do cidadão.

A **Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS** - de 1993, por sua vez, ratificou e regulamentou os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, assegurando a primazia da responsabilidade do Estado na gestão, financiamento e execução da política de Assistência Social, estabelecendo responsabilidades e atribuições entre os três entes federados – governo federal, estadual e municipal -, a partir de um comando único das ações em cada esfera de governo.

¹ Nota Técnica elaborada a partir das orientações do Ministério do Desenvolvimento Social – MDS, e do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, por meio da Nota Técnica 001/2011.

No âmbito do financiamento, sua estrutura tem como base o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS). Mensalmente o Governo Federal repassa recursos diretamente aos municípios os recursos para a execução dos serviços ofertados as famílias. Em Santa Catarina são 279 municípios recebendo recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, para manter o recebimento destes recursos e o município ser considerado apto a receber mais recursos, **é obrigatório o funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, a existência do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e o Plano Municipal de Assistência Social – PAS.**

A Política Nacional de Assistência Social - PNAS, reelaborada e aprovada em 2004, reorganiza serviços, projetos, programas e benefícios de assistência social, apontando para a implementação, no país, do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, que, por sua vez, avança no sentido de consolidar a política da assistência social, com sua estrutura descentralizada, participativa e articulada com as demais políticas públicas setoriais.

O Sistema Único de Assistência Social - SUAS regula e veio reorganizar a oferta de **serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais** em todo o território nacional, respeitando as particularidades e diversidades das regiões do Estado de Santa Catarina, bem como a realidade das cidades e do meio rural. Esta configuração em forma de “sistema” expressa no SUAS visa superar a fragmentação, bem como a sobreposição das ações governamentais e não governamentais no âmbito da assistência social e das demais políticas, tendo em vista uma perspectiva de integração das ações públicas no sentido da garantia ampla do acesso a direitos socioassistenciais e articulação para a formação de uma rede de proteção social.

Temos, portanto uma base jurídica que rege a Política Pública de Assistência Social: a Constituição Federal de 1988, a LOAS em 1993, PNAS/SUAS 2004. **O SUAS foi consolidado pela Lei nº 12.435 em 06 de julho de 2011, e hoje consta na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.** Diante destes fatos, os municípios devem reordenar a gestão, os serviços, programas, projetos e benefícios, conforme o Art. 6º da lei acima citada, para a instituição de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social.

Diante da consolidação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS - a partir de 2004, é necessário:

1. **Atualização das nomenclaturas** das secretarias municipais, que contam com os mais

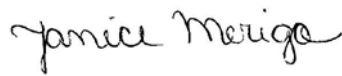
variados apelidos, para **Secretaria Municipal de Assistência Social**, considerando ser uma política pública, a qual precisa ser reconhecida por meio dos serviços que executa. Destacamos que atende idosos, crianças, adolescentes, famílias, pessoa com deficiência entre outros, sem a necessidade de criação de secretarias paralelas.

2. **Aprovação da Lei Municipal de Assistência Social, instituindo o SUAS**, designando as atribuições e competências da secretaria própria de Assistência Social, base estruturante para a gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, que prevê a implantação e funcionamento do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS e de demais equipamentos sociais estatais necessários para a execução dos serviços atendimentos às demandas apresentadas pelas famílias que vivem em situação de vulnerabilidade social (pobreza e/ou risco pessoal e social) no município. Na Lei Municipal de Assistência Social, além das atribuições e competências é necessária **a definição dos cargos de gestão** da política (diretorias e ou gerências) conforme os níveis de complexidade – básica e especial (média e alta) vinculados aos órgão gestor – secretarias - e fazendo parte do organograma os trabalhadores do SUAS (conforme Resolução 17/2011 do CNAS), que compõe cada Diretoria ou Gerência.
3. **Compor na Secretaria Municipal de Assistência Social** - bem como no CRAS e no CREAS (ou para execução dos serviços de média complexidade, quando o município não conta com CREAS) são necessários, conforme estabelecido na Resolução 17/2011 do CNAS, **equipes de referência**, ou seja, equipes necessárias para a gestão e execução dos serviços nos municípios. A NOB-RH/SUAS determina que toda a equipe de referência do CRAS seja **composta por servidores públicos efetivos**, contratados por meio de concurso público. Desta forma, há a garantia da continuidade, eficácia e efetividade dos serviços e ações ofertados no CRAS, bem como se potencializa o processo de formação permanente dos profissionais. Compõem obrigatoriamente as equipes de referência:
 - I - da Proteção Social Básica: Assistente Social e Psicólogo.
 - II- da Proteção Social Especial de Média Complexidade: Assistente Social; Psicólogo e Advogado.
 - III - da Proteção Social Especial de Alta Complexidade: Assistente Social e Psicólogo.As equipes **poderão ser pagas com recursos do governo federal**, conforme **Art. 60- E da LOAS consolidada com o SUAS**.

Art. 6º-E - Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011).

5. **A execução da Assistência Social pela Rede socioassistencial**, quer seja por equipamentos governamentais – CRAS e CREAS - quanto por equipamentos das Entidades/Organizações Beneficentes de Assistência Social. **O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS faz o controle social de toda a rede, portanto as entidades/organizações devem estar inscritas nos CMAS, desde que executem serviços, programas, projetos e/ou benefícios de Assistência Social.**

Florianópolis/SC, 08 de março de 2013.



Janice Merigo

Mestre em Serviço Social

Assistente Social da FECAM

CRESS/SC 2514